



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Aumenta a pena do crime de abuso, maus tratos aos animais silvestres ou tipificados, tornando-os inafiançáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605 de 1998, (Lei Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de dois anos e seis meses a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, bem como participa, induz ou assiste a rinhas de galo.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca tornar mais rigorosas as penas por maus tratos e abusos contra os animais silvestres e domesticados brasileiros.

Com efeito, observa-se que a atual legislação não tem se mostrado eficaz ao ponto de desestimular crimes como as rinhas de galo, tornando ineficaz o seu combate pelas autoridades, haja vista que muitas pessoas, quando presas, pagam fiança e são imediatamente postas em liberdade.

De acordo com a atual legislação, todo crime punido com detenção ou reclusão cuja pena mínima seja igual ou inferior a dois anos permite a concessão de fiança, motivo pelo qual se justifica a maior penalidade para o crime ora em análise.

Somente com penas mais rigorosas pode-se com maior eficácia combater tais crimes contra os animais, colocando o Brasil como um dos países com legislação ambiental mais avançada do mundo.

Por outro lado, a simples majoração da pena não basta para coibir tais crimes, sendo necessária maior fiscalização do ente público neste especial.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5407/2009

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
